

Parecer nº 292/2017/L.C.

Catalão, 20 de setembro de 2017.

Referências:

Pregão Presencial nº 103/2017.

1. RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Pregoeira encaminhou o Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 103/2017, em razão da apresentação de impugnação ao instrumento convocatório.

Por meio do protocolo nº 2017024592, realizado no dia 19/09/2017, a empresa WGO TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.577.867/0001-00, apresentou impugnação alegando, tão somente, incongruências nas especificações técnicas do serviço que se pretende contratar.

É o breve relato, passo ao parecer.

2. PARECER JURÍDICO:

Insta mencionar, de imediato, que o edital fez previsão expressa de que o prazo para impugnação será de 2 dias úteis, conforme se vê:

12.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, como a sessão pública está designada para o dia 21/09/2017 (quinta-feira), verifica a **tempestividade da impugnação**, eis que encaminhada no dia 19/09/2017 (terça-feira).



No entanto, a licitante interessada sequer comprovou sua existência no mundo jurídico, pois embora tenha feito impugnação por meio de suposto representante legal, não juntou nenhum documento que comprove sua existência enquanto pessoa jurídica.

Ora, não é demais que a empresa impugnante tivesse ao menos apresentado seu cartão de CNPJ, a fim de demonstrar sua efetiva existência, tal como estabelece o Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Do contrário, quem garante que essa pessoa jurídica já não teve sua dissolução realizada?

Até mesmo a comprovação da condição de cidadão deve ser exigida daqueles que pretendem impugnar os instrumentos convocatórios exteriorizados pela Administração Pública.

De todo modo, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, recomendo o recebimento da impugnação na forma de pedido de esclarecimentos.

Passo a analisar, portanto, o **mérito do pedido de esclarecimentos.**

Analisando detidamente as razões invocadas pela empresa, verifico que se tratam de questionamentos e impugnações referentes exclusivamente aos dados técnicos contidos no termo de referência.

Com isso, essa assessoria jurídica não tem capacitação profissional para tal análise, vez que a atuação desta Procuradoria se restringe aos aspectos de legalidade do procedimento, seja da fase da interna seja das cláusulas inseridas no instrumento convocatório.

Não é demasiado lembrar que é a autoridade competente, atendida por equipe técnica com especialização na área/campo do objeto a ser licitado, quem define o objeto com todas as suas especificações, tal como estabelece a Lei 10.520/2002, conhecida como Lei do Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Pela leitura das razões invocadas pela empresa WGO pode perceber que há indagações dos motivos que levaram a escolha técnica do objeto licitado.

Não cabe aos interessados ou à assessoria jurídica questionar tais especificações, tendo em vista que é o Administrador Público quem define as suas necessidades. É como se nós questionássemos as características e descrições de um projeto básico de obra de engenharia, cuja formação apenas os engenheiros da área tenha condição.

Desse modo, não verifico que tais especificações sejam irrelevantes ou desnecessárias, já que coube "ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração de forma menos onerosa possível" (AC nº 1932/12 – Plenário. Rel. Min. José Jorge. TCU).



Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "(...) as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade. Menos ainda, poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação."

Ademais, imprescindível que a Pregoeira e Equipe de Apoio realizem consulta ao departamento técnico e responsável pela Elaboração do Termo de Referência acerca dos dados técnicos e exigências feitas no certame.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, considerando que cabe à Pregoeira e Equipe de Apoio decidir sobre o pedido de esclarecimentos apresentado, o presente parecer jurídico visa orientar:

a) Pelo recebimento do protocolo nº 2017024592, realizado no dia 19.09.2017, na forma de pedido de esclarecimento, eis que sequer se comprovou a existência de personalidade jurídica da empresa interessada, mediante comprovante de CNPJ e ato constitutivo, na forma do artigo 45 do Código Civil;

b) Pela necessidade de consulta ao departamento técnico e responsável pela elaboração do termo de referência acerca das especificações técnicas do objeto, tendo em vista que o pedido de esclarecimentos não gira em torno de aspectos de obediência às legislações aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

De todo modo, qualquer modificação que se faça no instrumento convocatório e que afete não apenas a formulação das propostas, mas também as condições para habilitação, deverá ser feito novo aviso de licitação para ser publicado, obedecida a forma e intensidade do art. 21 da Lei de Licitações, reiniciando-se, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.¹

¹ Vide anotações em <http://www.boselli.com.br/procedimentos-para-alteracao-do-edital/>.



Oriento que a empresa seja comunicada da eventual decisão tomada pela CPL e pela autoridade superior via e-mail indicado em sua petição, a fim de dar celeridade e economicidade aos atos.

É o parecer.

Catalão, 20 de setembro de 2017.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
Matrícula 101827

Protocolo: 2017024592.

Pregão Presencial nº 103/2017.

Catalão, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao edital realizada por meio do protocolo nº 2017024592, realizado no dia 19/09/2017, pela empresa WGO TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.577.867/0001-00, alegando, em resumo, que as especificações técnicas do serviço que se pretende contratar, inseridas no termo de referência, limitam a competitividade.

Em consulta às razões apresentadas pela empresa impugnante, incumbe prestar as seguintes informações referentes as suas arguições feitas em ordem alfabética:

A – Conforme seu questionamento a rede DWDM possibilita a transmissão de varias frequências na mesma fibra ótica. Fazendo uma multiplexação do uso da mesma, porém não podemos esquecer que a principal característica do sistema DWDM é ser usado para transmissão de longos links, que necessitam ser amplificados, utilizando essa nova tecnologia, levando em conta que o link necessário para atender a prefeitura e todos os novos sistemas, tem como requisito uma grande largura de banda com alta qualidade, assim sendo necessário utilizar tecnologias específicas, no caso foi escolhido DWDM, pois após pesquisa de mercado, foi verificado que várias empresas interessadas em fornecer o link para prefeitura já utilizam dessa tecnologia que funciona 100%, nenhuma viu dificuldade para implementar dessa maneira.

B – Em momento algum o edital diz que o licitante deverá ter conexão com o IX.BR, e não exige qual XI.BR conectar, tratasse de uma exigência de infraestrutura de rede em fibra óticas urbanas e interurbanas (backbone) em toda extensão da rota do IX.BR. Nenhuma pois não exigimos conexão com o IX.Br em momento algum. A



administração de forma alguma não tem interesse em favorecer nenhuma empresa. Apenas estamos cobrando que a infraestrutura entre o backbone da prestadora de serviço e a IX.BR seja por fibra ótica utilizando o DWDM.

C – A previsão de quanto contratará para cada local especificado está descrita no item: 7.1 – Especificação técnica para conectividade ip por circuito dedicado a rede mundial de computadores. De acordo com a necessidade técnica da atualidade, onde não se trata somente de acesso a sites, e sim acesso há vários sistemas online, como por exemplo, câmeras e sistemas online. Onde chegamos a essa realidade de 2 Gb. Não cabe a prefeitura verificar as condições técnicas das empresas, e sim seguir de acordo com o edital.

D – Não. Fica claro que a única exigência da prefeitura em relação a fibra óptica é entre a extensão do backbone há rota de acesso ao IX.BR. E – Poderá ser atendido por ambas as infraestruturas (WIFI ou Fibra Óptica).

F – A prefeitura optou em colocar um prazo de 5 dias, levando em consideração que o serviço de fornecimento de internet é de extrema necessidade, as empresas que não se disporem dessa realidade não estarão capacitadas para participar desse edital.

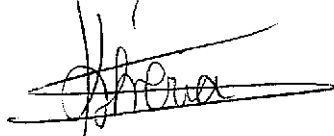
G – A prefeitura não exige wifi, os equipamentos são da Prefeitura.

Portanto, a fim de dar subsídio ao pedido de esclarecimentos, **decido** pela manutenção do certame em seus exatos termos, sem qualquer alteração, eis que não há exigências desnecessárias, irrelevantes ou excessivas.

Catalão, 20 de setembro de 2017.


Nelson Martins Fayad
Secretário Municipal de Administração

Ratificado em
20/09/17


Kedna Alves Silvéria
Pregoeira